



DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000797-94.2013.815.0000.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba.

AGRAVADOS: Município de Bayeux e Secretaria de Saúde de Bayeux.

PROCURADORA: Alice Queiroga de Vasconcelos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO POR SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

A prolação de Sentença resulta na perda do objeto de Agravo de Instrumento interposto para combater Interlocutória previamente proferida no feito originário e obsta seu seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão, f. 12/14, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, nos autos da Ação Civil Pública por ele intentada em face daquele **Município** e da **Secretaria de Saúde Municipal**, que indeferiu o requerimento de antecipação da tutela para que fosse determinada a reforma do prédio em que funciona a Unidade Básica de Saúde de Imaculada II, no prazo de sessenta dias.

Em suas razões recursais, f. 02/14, alegou que a Unidade Básica de Saúde de Imaculada II, localizado naquela Município, está em precárias condições, trazendo como suporte probatório o Procedimento Administrativo Preparatório n.º 06/2012 e os relatórios de inspeção dos Conselhos Regionais de Medicina, de Farmácia, de Enfermagem e de Odontologia da Paraíba.

Requeriu, sem êxito, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, e, ao final, pugnou pelo provimento do Recurso.

Intimados, os Agravados não apresentaram contrarrazões, consoante a Certidão de f. 116.

O Juízo prestou as informações, f. 114/115.

A Procuradoria de Justiça, f. 119/112, opinou pelo provimento do Recurso.

É o Relatório.

O Recurso perdeu seu objeto, porquanto, consultando o sistema de informações processuais deste Tribunal, observa-se que foi proferida Sentença em 19/5/2014, pelo que resta prejudicado sua análise¹.

¹ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO PARCIAL DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. A presente demanda se origina de agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente

Isso posto, **considerando que o Recurso se encontra manifestamente prejudicado, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.**

Comunique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator.

a antecipação de tutela. Houve sentença de mérito.

2. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito.

3. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto. (STJ, 2ªT., Resp 1288477/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 05/12/2013, DJ 18/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento.

2. A decisão interlocutória que determinava averbação do protesto na matrícula do imóvel fica esvaziada pela sentença que extingue a ação cautelar de protesto contra alienação de bens.

3. Agravo regimental prejudicado. (STJ, 3ªT., AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/09/2013, DJ 02/10/2013).